

# UMA VISÃO CRÍTICA DAS ALTERAÇÕES DA “EXECUÇÃO” DE ALIMENTOS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Diego Miranda Barbosa<sup>1</sup>  
Diego Oliveira da Silveira<sup>2</sup>

## Sumário:

1. Introdução. 2. Execução de alimentos no Código Processo Civil de 1973. 2.1 Título executivo na cobrança do crédito alimentar. 3. Meio executórios. 3.1. Desconto em Folha de Pagamento. 3.2. Expropriação. 3.3. Coação Pessoal. 4. Alterações do instituto da execução no Novo Código de Processo Civil. 5. Medidas coercitivas. 6. Considerações finais. Referências.

## Resumo:

O presente trabalho objetivou analisar as alterações trazidas pela Lei nº 13.105, sancionada em 16 de março de 2015, mais especificadamente no que versa sobre a execução de alimentos. Primeiramente de forma sucinta procurou discorrer sobre como era previsto no Código de Processo Civil de 1973, conceitos, pressupostos e ações cabíveis no ordenamento jurídico brasileiro, e, em segundo as principais mudanças e inovações da execução de alimentos trazidas pela lei supramencionada. A essência do trabalho é mostrar como o Novo Código de Processo Civil visa melhorar o procedimento. Além disso, será apontado como as alterações no instituto da execução de alimentos contribuirão para não só garantir efetividade e celeridade do processo, mas também, para assegurar uma maior democratização dessa ferramenta do direito.

## Abstrat:

The present work intends to analyze the alterations brought by the Law nº 13.105, sanctioned on 16/03/2015, more specifically the alimony execution. Firstly it looked to discourse about how it worked in the 1973 civil procedure code, concepts, assumptions and actions inserted in the brazilian judiciary, and, secondly, according to the main differences and inovations of the alimony execution brought by the aforementioned Law. The essence of this work is to show how the new civil procedure code intends to enhance the procedure. Beyond that, it Will be appointed how the alimony execution alterations Will contribute not only to assure the effectiveness and celerity of the process, but also to ensure a bigger democratization of this Law tool.

## Palavras-chave:

Execução de Alimentos. Novo Código de Processo Civil. Prisão. Protesto. Restrições.

## Keywords:

Foods. Execution. New Civil Procedure Code. Prison. Protest. Restrictions.

---

<sup>1</sup> **Diego Miranda Barbosa**, Advogado, Sócio do escritório Mandião & Barbosa Advogados Associados, Pós-graduado do Curso de Especialização em Direito Civil com ênfase em família e sucessões pelo **IDC** - Instituto de Desenvolvimento Cultural. E-mail: [diegomirandaadv@gmail.com](mailto:diegomirandaadv@gmail.com).

<sup>2</sup> **Diego Oliveira da Silveira**, Advogado militante no Direito das Famílias e das Sucessões, Mestre em Direito pelo Curso de Direitos Humanos da **UNIRITTER** - Centro Universitário Ritter dos Reis, Diretor Executivo do **IBDFAM/RS** - Instituto Brasileiro de Direito de Família - Seção Rio Grande do Sul, Professor de Graduação do Curso de Direito da **UNISC** - Universidade de Santa Cruz do Sul; Professor da Pós-Graduação do Curso de Especialização em Direito de Família e Sucessões da **PUCRS** - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul; da Pós-Graduação do Curso de Especialização em Direito de Família e Sucessões do **IDC** - Instituto de Desenvolvimento Cultural e da Pós-Graduação em Direito de Família Contemporâneo e Mediação da **FADERGS** - Faculdade de Desenvolvimento do Rio Grande do Sul e autor de artigos em obras jurídicas. Endereço eletrônico: [dosilrgs@hotmail.com](mailto:dosilrgs@hotmail.com)

## 1. INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015, como veremos no bojo do presente artigo, buscou conferir ao procedimento do rito executório dos alimentos uma característica mais rápida e eficaz, perpetrando, ainda, na esteira de várias outras modificações ensejadas pelo novo diploma, uma série de mudanças que pretendem ajustar o novo estatuto ao já apregoado pela doutrina e jurisprudência hodiernas. Assim, mesmo que de forma superficial, pretendemos apontar todas as inovações trazidas a lume do Novo Código de Processo Civil, mas, logicamente, vamos tratar com mais ênfase aquilo que de mais inovador trouxe o legislador. Para que se torne mais didático e, ao que tudo indica mais compreensível, buscaremos realizar a análise comparativa com Código de Processo Civil de 1973 e o Novo Diploma Processual Civil, bem como discorrer sobre algumas das principais mudanças realizadas, apresentando nossas notas e opiniões sobre as normas em comento.

A rigidez, além da parte introdutória de que trataremos da matéria com base no Código de Processo Civil de 1973, tratamos de dividir o artigo em quatro partes: I) Execução de alimentos no Código de Processo Civil de 1973, II) quais os meios executórios previsto no diploma processual, III) as alterações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil, o qual praticamente fora dividido em quatro tipos de procedimentos: a) execução de título extrajudicial, mediante propositura de ação judicial visando a cobrança pelo rito da prisão civil; b) a execução de título extrajudicial, mediante propositura de ação judicial visando a cobrança pelo rito da expropriação judicial; c) o cumprimento de sentença ou decisão interlocutória, visando a cobrança pelo rito da prisão civil; d) o cumprimento de sentença ou decisão interlocutória, visando a cobrança pelo rito da expropriação judicial e IV) as medidas coercitivas.

Por fim, após análise dos procedimentos, comparações e modificações, pretendemos finalizar na expectativa de que os tópicos a serem aqui tratados colaborem para uma reflexão dos operadores do Direito e que essa ponderação leve a efeitos proveitosos para todos.

## 2. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973

A execução dos alimentos, sem sobra de dúvidas, é enfrentada diariamente na rotina dos operadores do direito, principalmente aos advogados calhados ao ramo do Direito de Família que, constantemente, encontram dificuldades em assegurar o direito básico à sobrevivência do credor frente ao devedor de alimentos. Até a entrada em vigor da nova Lei de Execuções<sup>3</sup>, número 11.232/2005 o tramite das execuções de alimentos não causavam tanto clamor, tendo em vista que suas regras eram, ou pelo menos acreditava-se, bem apontadas.

Por um lapso temporal, o Processo Civil de 1973 era regido pelo sistema dual de ações, sendo necessárias duas demandas: um processo de conhecimento onde ao final se reconhecia o direito pleiteado e outro para dar eficácia ao direito outrora reconhecido. Ao longo do tempo, tornou-se cada vez mais perceptível que tal modelo não era o mais eficaz, eis que sua morosidade passava a colidir com princípios constitucionais, tais como celeridade e economia processual.

Em assim sendo, o legislador obrigou-se a criar mecanismos que fossem capazes de efetivar a tutela jurisdicional, que já se encontrava afetada com o antigo sistema composto pelo sistema dual. Neste seguimento, o legislador editou a lei 11.232/2005, onde passou a ser unificado os procedimentos executivos por quantia certa, fazendo com que o acertamento e a realização do direito fossem processados em uma única ação.<sup>4</sup>

Ocorre que o legislador não aplicou o referido diploma legal à execução de prestação alimentícia, que por ter uma natureza urgente e essencial, deveria sim ter sido abarcada pelo procedimento sincrético introduzido pela lei referida.

A execução dos alimentos estava prevista no Código de Processo Civil de 1973, nos artigos 732 a 735, bem como tinha previsão na Lei de Alimentos (Lei

---

<sup>3</sup> BRASIL Lei nº 11.232, de 22 de janeiro de 2005. Legislação Federal. Sítio eletrônico internet - planalto.gov.br. Acesso 13 de agosto de 2015.

<sup>4</sup> JUNIOR, Antenor Costa Silva. **A execução de alimentos e a aplicabilidade da Lei 11.232/2005 em sua sistemática.** Disponível em: < [http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=4363](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4363)>. Acesso em: 21 abril 2016.

5.478/68, artigos 16 a 19). O instituto da execução refere-se à imposição de uma obrigação quando esta não é cumprida espontaneamente por quem de fato e de direito deveria cumprir. No âmbito da execução, o estatuto processual mencionado, em seu Capítulo IV do Livro II, que dispõe “Do Processo de Execução”, fala em execução de sentença ou decisão que fixa alimentos provisórios. Já a Lei de Alimentos, faz referência à execução da sentença ou do acordo nas ações de alimentos.

Em que pese dissonância na terminologia, a jurisprudência caminhava no sentido de que a execução dos alimentos podia ser buscada por meio de todas as modalidades previstas em ambos diplomas legais, seja em decisão definitiva seja em face de decisões interlocutórias.

## **2.1 Título executivo na cobrança do crédito alimentar**

Com já referido, o título executivo pode ser judicial ou extrajudicial, como na hipótese do divórcio extrajudicial, ou alimentos do idoso firmado em acordo sob a intervenção do Ministério Público ou da Defensoria Pública (art. 13 da Lei n. 10.741/2003). O título judicial se perfectibiliza com a sentença, já o extrajudicial por ser levada a efeito com escritura pública; por documento público assinado pelo devedor; por documento particular firmado pelo devedor e por duas testemunhas, ou como supra referido, pelo artigo 13 da Lei n 10.741/2003.

Importante ressaltar que no caso da execução do crédito alimentar o Código de Processo Civil de 1973 dispensava tratamento especial entre os títulos, seja ele judicial ou extrajudicial. Assim para Maria Berenice Dias<sup>5</sup>, independe definir qual espécie de título, judicial ou extrajudicial, ambos guarneceram a ação executória.

No entanto, o diploma era claro ao impedir a utilização do título extrajudicial quando o rito fosse o artigo 733, uma vez que a utilização desse procedimento impõe a existência de uma decisão judicial que embasasse a execução. Este importante impasse apontado, será solucionado pelo Novo Código de Processo Civil, como veremos mais adiante.

---

<sup>5</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Ed Revista dos Tribunais Ltda 2013, p. 602

### **3. MEIOS EXECUTÓRIOS**

O processo de alimentos ostenta peculiaridades, especificidade, diversa dos outros feitos executórios, a saber: registram-se principalmente três meios executórios da obrigação de prestar alimentos, a saber: o desconto em folha; a expropriação; e a coação pessoal, estampados nos arts. 734, 647 e 733, respectivamente, do Código de Processo Civil de 1973.

#### **3.1. Desconto em Folha de Pagamento.**

O desconto em folha de pagamento era previsto no artigo 16 da lei 5.478/68 e no artigo 734 do Código de Processo Civil. O art. 16 da Lei de Alimentos estabelecia que "na execução da sentença ou do acordo nas ações de alimentos, será observado o disposto no art. 734 e seu § único do CPC/1973".

O meio executório em análise constitui-se mecanismo eficaz de cumprimento para os alimentantes com vínculo empregatício, militares, funcionários públicos, e outros. A redação do artigo 734, caput dispõe o seguinte: "Quando o devedor for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação trabalhista, o juiz mandará descontar em folha de pagamento a importância da prestação alimentícia."

A execução da obrigação alimentar por desconto em folha de pagamento se revela, irrefragavelmente, simples e eficaz, mediante o desconto em dinheiro diretamente da fonte pagadora do executado.

Convém destacar, que o desconto em folha de pagamento abrange também a execução de alimentos pretéritos, referindo-se o texto do artigo 734, parágrafo único do CPC que no ofício encaminhado à autoridade, à empresa, ou ao empregador, constarão à importância da prestação e o tempo de sua duração.

#### **3.2. Expropriação**

A execução por expropriação é disciplinada na norma descrita no art. 17 da Lei 5.478/68, vejamos:

Art. 17 - Quando não for possível a efetivação executiva ou do acordo mediante desconto em folha, poderão ser as prestações

cobradas de alugueres de prédios ou de quaisquer outros rendimentos do devedor, que serão recebidos diretamente pelo alimentado ou por depositário nomeado pelo juiz.<sup>6</sup>

Denota-se que a expropriação ora comentada não traduz mecanismo executório eficiente e célere a satisfação do débito alimentar, consoante entendimento doutrinário. Desta feita, é importante frisar que não sendo possível a satisfação do débito através de desconto em folha ou pelo meio de expropriação, podia o alimentando pleitear a execução da sentença, com base nos dispositivos 732, 733 e 735 do CPC/1973<sup>7</sup>.

Importante ainda destacar que, segundo Rolf Madaleno<sup>8</sup> não há nenhuma graduação para a ordem de preferência dos procedimentos executivos, embora, como mencionado está preferência se aflora nos artigos 16, 17 e 18 da Lei de Alimentos.

O art. 18 da Lei de Alimentos regulamenta que "se, ainda, assim, não for possível a satisfação do débito, poderá o credor requerer a execução da sentença, na forma dos artigos 732, 733 e 735 do Código de Processo Civil".

### **3.3. Coação Pessoal**

A Constituição Federal excepciona o dever alimentar da vedação de prisão por dívida (CF, art. 5º, LXVII). O meio de dar efetividade a esse permissivo constitucional encontra previsão no art. 19 da Lei de Alimentos e no art. 733 do CPC, que estão em plena vigência.<sup>9</sup>

Tal procedimento tem caráter de induzir o devedor ao adimplemento, sendo que o cumprimento da pena, de maneira alguma eximira o executado do respectivo

---

<sup>6</sup> BRASIL Lei nº 17 da Lei 5.478/68. Legislação Federal. sítio eletrônico internet - planalto.gov.br Acesso 13 de agosto de 2015.

<sup>7</sup> IBDFAM. INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Notícias. **Ritos para a execução de dívidas alimentares.** Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5097/%20Ritos%20para%20a%20execu%C3%A7%C3%A3o%20de%20d%C3%ADvidas%....>>. Acesso em: 10 fev. 2016.

<sup>8</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família.** 5ª edição revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro. Ed Forense Ltda, 2013, p. 1047.

<sup>9</sup> MONTEMURRO. Danilo. **Painel acadêmico.** Disponível em: <<Http://painelacademico.uol.com.br/painel-academico/6243-o-cumprimento-dos-alimentos-no-novo-cpc>>. Acesso em 03 de junho de 2016.

pagamento, que não poderá cumprir nova pena pela mesma dívida, mas poderá ter sua prisão decretada por novas parcelas que deixe de pagar.

O procedimento da execução, em tese, é simples não fosse às praxes forenses. Ajuizada a ação, que deverá restringir-se às três últimas prestações vencidas e não pagas, somadas aquelas que vencerem no curso da demanda, nos termos da Súmula 309<sup>10</sup> do Superior Tribunal de Justiça.

Segundo o STJ<sup>11</sup>, A execução ajuizada com o fim de cobrar uma única parcela de alimentos pode autorizar o decreto de prisão, desde que a parcela seja atual. Proposta a execução pelo rito da coação pessoal, o devedor era citado para, em três dias, pagar, provar que pagou ou justificar o inadimplemento, sob pena de prisão por no mínimo 30 (trinta) e no máximo 60 (sessenta) dias, pois em face do princípio da especialidade das normas, em que pese à posterioridade do CPC, prevalece o prazo prisional previsto na Lei de Alimentos.

Da decisão que decretava a prisão civil cabe Agravo de Instrumento e Habeas Corpus que discuta apenas ilegalidade no decisum<sup>12</sup>. O pagamento parcial ou o restabelecimento do pagamento regular das prestações, não afasta a prisão, assim como a existência de revisional ou exoneratória de alimentos não obstava à execução com base no art. 733 do CPC.

O alimentante só se eximia da prisão mediante pagamento integral do débito, ou seja, o pagamento das parcelas executadas e de todas as que se venceram até a data do efetivo pagamento, sendo que isso permanece na nova sistemática do Novo Código de Processo Civil.

Mas, então o que mudou no Código de Processo Civil de 2015 e como se procede para dar mais eficácia e celeridade a cobrança dos alimentos?

---

<sup>10</sup> BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Súmula nº 309. In: O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. sítio eletrônico internet - [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br). Acesso 13 de agosto de 2015.

<sup>11</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula, sala de notícias, 19 de agosto de 2015 – 8:53. sítio eletrônico internet - [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br) Acesso 13 de agosto de 2015.

<sup>12</sup> LUSTOSA, Oton. **Execução de alimentos**. Disponível em: <[http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/1947/execucao\\_de\\_alimentos/](http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/1947/execucao_de_alimentos/)>. Acesso em: 21 abril 2016.

Em face dessa pergunta, vamos fazer uma análise crítica das alterações realizadas na “execução” de alimentos no Novo Estatuto Processual Civil, pois esse é um tema de extrema relevância social e prática, eis que trata-se de um direito alimentar e tendo em vista que a “execução” dos alimentos faz parte da vida profissional dos operadores do direito que atuam na seara do Direito das Família e das Sucessões.

#### **4. ALTERAÇÕES DO INSTITUTO DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Antes de adentrar ao tema propriamente dito, é indispensável que se traga à tona os princípios norteadores do Novo Código de Processo Civil, sendo explícitos pelo legislador.

O artigo 1º percebe-se que o legislador, ao citar a expressão “valores e as normas constitucionais”, desponta nítido propósito de abrigo à teoria do direito processual constitucional. Processualistas de renome já destacaram que o direito constitucional é o tronco da árvore do qual um dos seus ramos é o direito processual.<sup>13</sup> Logo, os ditames centrais decorrem da absoluta observância da Constituição Federal. As linhas basilares do nosso projeto se arrimam na ideia do Estado Constitucional (processo justo). O chamado processo justo tem como base o princípio da dignidade da pessoa humana, reverenciando o contraditório, devido processo legal, além das demais garantias como publicidade, razoável duração do processo e publicidade.

Outras garantias devem estar presentes e entrelaçadas com o princípio mencionado, tais como ineficiência estatal, entraves que dificultam o andamento do processo. O direito à jurisdição em prazo razoável é uma exigência da tutela jurisdicional efetiva<sup>14</sup>

---

<sup>13</sup> DE PINHO, Humberto Dalla Bernardina. **Os Princípios e as Garantias Fundamentais no Projeto de Novo Código de Processo Civil: Breves Considerações acerca dos Artigos 1 a 12 do PLS 166/10**. Revista Eletrônica de Direito Processual. [www.redp.com.br](http://www.redp.com.br). V. VI, p. 52.

<sup>14</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. V. I. 5ª edição. São Paulo: Ed. RT. 2011, p. 229-230.



Ainda, dentre essas garantias, enalçasse a busca pela celeridade, sendo, sem sobra de dúvidas, uma das garantias mais perseguidas pelo NCPC, não a qualquer preço, eis que se não mantida atenção às garantias e efetivação do processo, este apenas se tornaria célere, entretendo, jamais justo. Deixar as margens dessas garantias e valores para buscar a celeridade certamente seria retroceder ao passado

Asseado a isto, no artigo 9º do NCPC, encontra-se presente o contraditório “participativo” mantendo-se a lógica no curso do processo, em consonância com o devido processo legal. Desse modo, o processo deve ser o campo integral e intensa participação dos personagens que envolve o processo, sendo avigorado valores que decorrem do Estado Democrático de Direito, ofertando garantias idênticas.

Na mesma linha de raciocínio, intimamente ligada à eficiência dos direitos constitucionais está a efetividade da jurisdição, pois ausente tutela capaz de tornar efetivo o processo, ausente estaria a proteção estatal, sendo a tutela jurisdicional resultado da própria noção de estado de direito e do repúdio à justiça pelas próprias mãos. Desse modo, como exposto, os princípios revelam-se a espinha dorsal de todo o NCPC, ventilando seus efeitos, abarcando o ordenamento e guiando sua interpretação e consistência.

Entretanto, irrisório seria a declaração de tais ditames se o Estado Julgador não agasalhar sua eficácia e abrangência. Assim, os princípios inseridos no NCPC devem ser incansavelmente perseguidos para que não sofram a efeito do descaso. Ninguém dúvida que não há nada mais imprescindível do que o direito a alimentos, isso porque versa sobre direito de sobrevivência.

Atrelado ao princípio da dignidade da pessoa humana, bem como ao princípio da celeridade e eficiência, o NCPC traz consigo uma das principais mudanças ao estabelecer que somente será necessária a execução quando estiver diante de título executivo extrajudicial, uma vez que no cumprimento de sentença ou decisão interlocutória que fixe os alimentos, reger-se-á pelo cumprimento de sentença.

Essa modificação, sem sombra de dúvidas, refletirá em uma considerável diminuição do número de ações de conhecimento em trâmite nas já abarrotadas Varas de Família de todas as comarcas<sup>15</sup>.

Assim, com relação ao título de origem judicial, sendo definitivo ou provisório, sempre será possível a execução, que a partir do sincretismo processual, passou a ser por meio da fase de cumprimento de sentença como acima relatado. Desse modo, a execução de título judicial, dispensa a instauração de ação específica, nos moldes do art. 528 NCPC<sup>16</sup>. O mencionado artigo, dispõe o cabimento do cumprimento de sentença, que poderá ser tentado para determinar o pagamento da obrigação alimentar fixada por sentença propriamente dita ou mesmo por “decisão interlocutória”. E, mais adiante, no artigo 531<sup>17</sup>, o Código corrobora com a ciência de que a execução judicial se aplica a “alimentos sejam eles definitivos ou provisórios”.

Como já exposto, o inadimplemento da obrigação alimentar dá ensejo a decretação da prisão civil do devedor. Esse meio de coerção se concretiza desde que, conforme o § 3º do citado art. 528<sup>18</sup>, o executado, além de não pagar quando solicitado, deixar de fazer a prova de que já efetuou o pagamento objeto da execução ou deixar de apresentar justificativa.

Ainda, vale ressaltar que o cumprimento da sentença ou decisão interlocutória poderá ser efetivada pela penhora e sem, conseqüentemente, a prisão civil (§ 8º art. 528 NCPC<sup>19</sup>). Além disso, o procedimento poderá se

---

<sup>15</sup> AMARAL, Carlos Eduardo Rios. **Da execução de alimentos no Novo CPC**. JURISWAY. Artigos Jurídicos. Disponível em:< [http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=14568](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=14568)>. Acesso em: 21 abril 2016.

<sup>16</sup> Art. 528 do NCPC - No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

<sup>17</sup> Art. 531 do NCPC - O disposto neste Capítulo aplica-se aos alimentos definitivos ou provisórios.

<sup>18</sup> Art. 528 do NCPC - § 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

<sup>19</sup> Art. 528, § 8º do NCPC - O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

concretizar por meio de desconto em folha de pagamento do devedor (art. 529 NCPC).<sup>20</sup>

Já quanto ao título extrajudicial, muito se discutiu se era viável a prisão civil. Essa discussão se deriva da redação do art. 733 CPC/73, onde o legislador fez uso da expressão “sentença ou de decisão”, o que poderia concluir que somente os atos judiciais autorizariam a medida coercitiva drástica. Ocorre que, com a chegada do NCPC, a matéria não deixará mais dúvidas.

Nos moldes do art. 911 NCPC, verificasse expressamente: a “execução fundada em título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar”, estabelecendo, no parágrafo único, que as disposições pertinentes à prisão civil aí também se aplicam, eis aqui mais uma grande alteração plausível trazida pelo legislador.<sup>21</sup>

Assim, conforme exposto, poder-se-á dizer que embasará, por exemplo, execução por título extrajudicial, com possibilidade de prisão civil, a escritura pública que contenha obrigação alimentar, inclusive no âmbito de acordo de divórcio, separação ou extinção de união estável (arts. 784 II e 733 NCPC).<sup>22</sup>

Da mesma forma, o documento particular, onde contenha assinatura de duas testemunhas, pelo qual o devedor passa a assumir a obrigação alimentar (art. 784 III)<sup>23</sup> e o instrumento de acordo referendado por alguns dos sujeitos mencionados no inciso IV do art. 784 NCPC<sup>24</sup>, onde também haverá a assunção do compromisso pelo alimentante. Portanto, nesse aspecto, houve bastante ampliação

---

<sup>20</sup> Art. 529 do NCPC - Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia.

<sup>21</sup> DIAS, Maria Berenice, **A reforma do CPC e a execução de alimentos**, AMBITO JURÍDICO. Família. Disponível em: < [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1696](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1696), acesso em 21 de abril de 2016

<sup>22</sup> Art. 784, II do NCPC - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor. Art. 733 do NCPC - O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731.

<sup>23</sup> Art. 784, III do NCPC - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas.

<sup>24</sup> Art. 784, IV do NCPC - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal.

pelo legislador no que se refere os títulos que autorizam a prisão civil do devedor de alimentos.

## 5. MEDIDAS COERCITIVAS

Outra grande alteração do Novo CPC refere-se as medidas coercitivas. Levando em consideração o caráter emergencial do crédito alimentar (sobrevivência do alimentando e dever de prover do alimentante) como já visto, existe previsão de coerção da liberdade pessoal, no caso de inadimplemento espontâneo e sem justificativa capaz de exonerar a obrigação alimentar.

O objetivo de tal medida não é a prisão propriamente dita, mas sim forçar o devedor a que adimple com o débito alimentar. Essa maneira de coerção é abordada, no âmbito do Código de Processo Civil de 1973, no art. 733, especificamente no § 1º<sup>25</sup>.

No decorrer da tramitação do NCPC<sup>26</sup>, os deputados debateram exaustivamente a questão de qual seria o regime adotado para o devedor de alimentos. Até chegarem a conclusão pelo regime fechado, chegaram a refletir se não seria mais eficaz que o devedor cumprisse em regime semi-aberto.

A justificativa seria fazer com que o devedor de alimentos tivesse tempo para trabalhar durante o dia, onde conseqüentemente, levantaria recursos capazes de adimplir o débito, recolhendo-se durante à noite

Essa proposta chegou a constar em versões preliminares do projeto do NCPC. Nesse seguimento, o relatório do Deputado Sérgio Barradas trazia a seguinte previsão: “A prisão será cumprida em regime semiaberto; em caso de novo aprisionamento, o regime será o fechado”<sup>27</sup>.

---

<sup>25</sup> Art. 733, § 1º do CPC de 1973 - Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

<sup>26</sup> JOTA. Notícias jurídicas que fazem diferença. Opinião. Disponível em: < <http://jota.uol.com.br/o-que-acontece-com-o-devedor-de-alimentos-no-novo-cpc>>. Acesso em: 03 de junho de 2016.

<sup>27</sup> Na “Consolidação Barradas” (como ficou conhecida a versão final do relatório do referido deputado), datada de julho de 2012, o tema constava do art. 514, § 3º. Disponível em [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1026407](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1026407). Acesso em 08 e junho de 2016.

No projeto, chegou o NCPC prever o regime semi-aberto, pelos motivos supramencionados, sendo possível que a prisão se desse pelo regime fechado apenas no caso de ser o devedor reincidente.

No entanto, a novidade não agradou vários setores, como por exemplo a bancada feminina que sustentava a efetividade do cumprimento das decisões que fixava a obrigação alimentar.

Ainda na Câmara dos Deputados, foi alterada tal previsão, de modo decretar de forma expressa na legislação a prisão civil do devedor de alimentos em regime fechado. O texto sancionado (Lei 13.105/15) versa sobre o assunto no art. 528, com a seguinte redação: “§ 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns”.

Registra-se, que a fixação da prisão civil decorre do inadimplemento imotivado da verba alimentar e a mesma é determinada para a hipótese do devedor de alimentos ter condições de pagar e não cumprir com a sua obrigação legal por outros motivos que não a impossibilidade de pagar, sendo que é muito comum que “apareça” o dinheiro quando se decreta o encarceramento civil do devedor dos alimentos e o estabelecimento do regime fechado de cumprimento da prisão vem reforçar o caráter coercitivo, sendo essa uma alteração legislativa do Novo Código de Processo Civil muito bem vinda para dar efetividade e celeridade na cobrança dos alimentos.

Todavia, o Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul não vem aplicando a regra clara prevista no Novo Código de Processo Civil da fixação do regime fechado para o cumprimento da prisão civil e isso retira a coercitividade prevista no novo regramento processual, conforme se depreende de teor do julgamento, ilustrativamente, a seguir colacionado:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. DECRETADA EM REGIME FECHADO. ALTERAÇÃO DO REGIME DE PRISÃO APLICADO. CUMPRIMENTO DA PRISÃO EM REGIME SEMIABERTO. POSSIBILIDADE.**

1. A execução de alimentos, na modalidade coercitiva, abrange as três últimas parcelas vencidas à data do ajuizamento da ação, além de todas as que se vencerem no curso da lide.

2. A segregação decorrente do inadimplemento de obrigação de alimentos deve ser cumprida em regime semiaberto, a fim de permitir ao alimentante o exercício de atividade laboral.  
RECURSO PROVIDO.<sup>28</sup>

Além do argumento de que a prisão no regime fechado impediria que o devedor dos alimentos trabalhasse e isso inviabilizaria o pagamento do débito alimentar, quando na verdade se sabe que no momento em que se decreta a prisão o dinheiro que o devedor não tinha para pagar os alimentos “surge de uma hora para a outra” e o débito executado é adimplido, evitando-se, assim, a prisão civil ou revogando a mesma pelo pagamento. Os magistrados do Estado do Rio Grande do Sul não vêm aplicando a fixação da prisão civil pelo regime fechado sob o argumento de que o sistema penitenciário não tem espaço para prender os presos que cometem ilícitos penais, logo, que não se deve estabelecer a prisão civil no regime fechado.

Inclusive, a Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul editou uma recomendação para que os juízes das Comarcas do interior e da capital consultem o Juízo da Vara de Execuções Criminais para verificar se há vagas para o recolhimento dos presos civis em regime fechado, separados dos presos comuns e não havendo adotar as medidas jurisdicionais que entender pertinentes, ou seja: a não fixação da prisão civil no regime fechado, retirando assim a coercitividade prevista no Novo Código de Processo Civil, conforme se depreende do teor da notícia veiculada no site do IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família, a saber:

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul baixou uma recomendação, por meio do Expediente nº 0010-09/002935-3, com relação ao recolhimento de presos civis – devedores de alimentos, nos termos do art. 528, §4º do CPC/2015. O respectivo ato normativo assim prevê:

I - Nas Comarcas do interior do Estado, antes da expedição do mandado de prisão civil, consultar o Juízo da Vara de Execuções Criminais, responsável pela fiscalização do respectivo estabelecimento prisional, acerca da existência ou não de vaga para o recolhimento de presos civis, em regime fechado, separados dos presos comuns;

II - Nas Comarcas da Capital e do interior do Estado, em não havendo vaga no regime fechado para o recolhimento de presos civis - devedores

---

<sup>28</sup> Agravo de Instrumento nº 70069903086, 7ª Câmara Cível do TJRS, Relatora: Desª. Liselena Schifino Robles Ribeiro, unânime, julgado em 31/08/2016.

de alimentos, adotar as medidas jurisdicionais que se entenderem pertinentes ao caso concreto.

Assim, abre margem para relativização e discricionariedade dos julgadores, em muitas vezes não determinar a prisão civil, em regime fechado, por dívida alimentar.<sup>29</sup>

Assim, a posição da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul vai de encontro ao que está previsto no art. 528, § 4º do Novo Código de Processo Civil e isso faz com que uma importante alteração no novo diploma processual perca grande parte do seu caráter coercitivo, retirando a eficácia e a celeridade que deve ter a “execução” de alimentos.

Destaca-se, também, que o Código de Processo Civil de 1973, o cumprimento da prisão não exime o devedor de pagar o débito, conforme prevê o mesmo artigo: “§ 5º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas”.

Afora isso, o legislador inseriu no NCPC o que já matéria sumulada no Superior Tribunal de Justiça (Súmula 309/STJ), no sentido de apenas ser possível a prisão civil em relação às últimas três parcelas devidas. A previsão consta no mesmo artigo em seu § 7º “O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo”.

Assim, com relação a prisão civil pelo inadimplemento da obrigação alimentar, efetivou-se o regime no qual será cumprida a pena, bem como previsão de quais prestações dão ensejo a sansão. O restante, praticamente continuou o mesmo, apenas ratificou-se aquilo que já vinha sendo aplicado ou interpretado no CPC/73.

Outra medida bastante salutar e de grande relevância, tem previsão no artigo 529, § 3º do novo diploma. O legislador trouxe a possibilidade do desconto de até 50% dos rendimentos líquidos do devedor, estes, feito de forma direta em

---

<sup>29</sup> Notícia do site do **IBDFAM** sobre a recomendação da Corregedoria do TJRS que orienta a não fixação do regime fechado para a prisão civil se não houver vaga. **Opine sobre prisão de devedor de pensão alimentícia em regime fechado.** Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6156/Opine+sobre+pris%C3%A3o+de+devedor+de+pens%C3%A3o+aliment%C3%ADcia+em+regime+fechado> e acesso em 22/11/2016

folha de pagamento. Neste caso, a título de ilustração, ocorrendo de o alimentante prestar alimentos mensais fixados em 10% de seu rendimento líquido, o juiz poderá decidir pelo desconto de mais 40% para executar o débito já vencido. Vale atentar-se para o fato de que esta medida só é válida quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação trabalhista, nos moldes do *caput* do referido artigo.

Importante, analisar o que talvez seja uma das maiores alterações trazidas pelo legislador que é a possibilidade de protesto da dívida alimentar e a inscrição do nome do devedor nos órgãos restritivos de crédito.

Tal instituto está direcionada à todas as hipóteses de cumprimento de sentença, tendo em vista estar prevista genericamente no art. 517 NCPC<sup>30</sup>. É evidente que, seja por força da lei específica que rege o protesto (Lei 9492/97) ou pela aplicação secundária do cumprimento de sentença à execução por título extrajudicial (art. 771 par. único NCPC), este também será passível de protesto. Ademais, se o legislador previu a possibilidade de prisão diante da execução extrajudicial, desarrazoado seria se não fosse previsto a possibilidade de protesto.

A primeira observância a ser feita com relação ao título distingue o protesto específico para o título que consubstancia crédito alimentar em relação à regra geral é a sua força imperativa, ou seja, o Juiz, *ex officio*, deve determinar o protesto. Nestes termos, no art. 517 NCPC, faculta ao credor (“*poderá*”), sendo claro que a ele competirá tomar as diligências para o protesto (§ 1º). Por outro lado, nos termos do art. 528 § 1º, ao tratar sobre a realização de decisão que fixa alimentos, diz que “*o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial*”, não repetindo aí a faculdade outrora imposta ao credor.

Tal medida significa que, independente de requerimento do credor, o Magistrado, diante da falta de pagamento ou justificativa adequada do devedor, será, de maneira concomitante, decretada a prisão civil e o protesto do título judicial. Assim, trouxe o legislador mais uma interessante ferramenta, tendo em

---

<sup>30</sup> Art. 517, § 4º do NCPC - A requerimento do executado, o protesto será cancelado por determinação do juiz, mediante ofício a ser expedido ao cartório, no prazo de 3 (três) dias, contado da data de protocolo do requerimento, desde que comprovada a satisfação integral da obrigação.



vista, não raro o devedor se vale de meios rechaçados para evitar a prisão, porém, enquanto se esconde, terá o título protestado, que de imediato irá lhe acarretar transtornos comerciais e impedimento ao crédito.

Ao incluir no *caput* do artigo 528 do NCPC a “decisão interlocutória” faz com que esta modalidade de protesto se diferencie das demais decisões condenatórias, portanto, possibilitou o legislador que tal proceder se trate de alimentos fixados provisoriamente e com pendência de recurso sem efeito suspensivo.

A doutrina, jurisprudência com auxílio dos operadores do direito, já vinha se convalidando dessa valiosa ferramenta, com subsidio de que a Lei 9.492/97 possui, na parte final de seu artigo 1º, redação genérica a ponto de possibilitar seu uso (“e outros documentos de dívida”). Agora, com a previsão expressa na legislação, a situação ficou clara e cogente.

Importante ressaltar ainda que, o NCPC, em seu art. 98, IX do NCPC<sup>31</sup>, ampliou os benefícios da gratuidade da justiça aos notários ou registradores (o que envolve todos os atos relacionados ao implemento de ordem judicial para protesto do título que embasa crédito alimentar). O art. 782, § 3º do NCPC ocasionamos a previsão de que, “a requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes”.

Em mais uma louvável atitude do legislador, tratou-se de pacificar a divergência jurisprudencial acerca do tema, de maneira especial no que tange à execução de alimentos.

A possibilidade da restrição do nome do devedor junto aos cadastros de inadimplentes ao crédito está prevista expressamente quando o NCPC trata da execução por título extrajudicial (art. 782), sendo ampliada para o cumprimento de sentença no § 5º do citado artigo legal.

Da leitura simples do artigo, mais especificadamente o § 5º, poderíamos nos deparar com um problema, isso porque na parte final aplica a viabilidade à

---

<sup>31</sup> Art. 98, IX do NCPC - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

“execução definitiva de título judicial”. Tal expressão, sem qualquer interpretação poderia eliminar o meio coercitivo em pauta para a execução de decisão interlocutória (alimentos provisórios), bem como para decisões ainda não transitadas em julgado.<sup>32</sup>

Acontece que tal restrição não pode deixar de ser vista pelo caráter benéfico. A restrição à execução definitiva versa sobre a regra geral, sendo que a ideia do legislador, quanto aos alimentos provisórios e aos não transitado em julgado, é tratá-los em pé de igualdade com a execução daqueles já definitivos (art. 531 e § 1º do NCPC).

Ora, não havendo vedação expressa à negativação do nome do devedor no caso de dívida alimentar provisória, não se justifica restrição imposta à regra geral, sobretudo, se assim não fosse, certamente afrontaria ao princípio da razoabilidade prevista no art. 8º do NCPC.

Por fim, imperativo analisar uma previsão do Novo Código de Processo Civil que não se restringe ao cumprimento de sentença do débito alimentar, mas sim é uma regra sobre os poderes do juiz na qual permite que o magistrado determine medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para assegurar o cumprimento de uma ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto a prestação pecuniária e essa possibilidade que está prevista no art. 139, IV que consta no Capítulo I – Dos Poderes, dos deveres e da responsabilidade do Juiz do Livro IV – Do Juiz e dos Auxiliares da Justiça pode ser utilizada para dar efetividade a cobrança dos alimentos.

Inclusive, já temos alguns precedentes nesse sentido, como por exemplo uma decisão judicial do Estado de São Paulo a qual/que, em cumprimento de sentença, determinou o cancelamento do cartão de crédito do devedor, a suspensão da CNH - Carteira Nacional de Habilitação e a apreensão do passaporte até a quitação da dívida, pois se o executado não tem condições de pagar o débito, o mesmo também não tem recursos para viagens internacionais, para manter um

---

<sup>32</sup> CAMPOS, Jacqueline Kurnik da Silva. **Execução de Alimentos no NCPC 2015**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-abr-14/jones-figueiredo-cpc-traz-avancos-area-familia>>. Acesso em: 21 abril 2016.

veículo e para manter um cartão de crédito, como se visualiza da notícia veiculada no site Portal Processual, a saber:

**JUSTIÇA DETERMINA CANCELAMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO DE DEVEDOR, SUSPENSÃO DA CNH E APREENSÃO DO PASSAPORTE ATÉ O DEVEDOR QUITAR A DÍVIDA.**

Em 25/08/2016, uma decisão judicial de São Paulo determinou o cancelamento do cartão de crédito do devedor, a suspensão de sua Carteira Nacional de Habilitação e a apreensão de seu passaporte até a quitação da dívida.

A decisão judicial fundamentava-se no art. 139, IV, do Novo CPC:

*Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) IV – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”*

Na decisão, entendeu-se que “se o executado não tem como solver a presente dívida, também não recursos para viagens internacionais, ou para manter um veículo, ou mesmo manter um cartão de crédito. Se porém, mantiver tais atividades, poderá quitar a dívida, razão pela qual a medida coercitiva poderá se mostrar efetiva”.

Vários processualistas já se manifestaram sobre o art. 139, IV, do Novo CPC.

Ontem mesmo a Beatriz Galindo publicou um post sobre o assunto.

Em sua coluna sobre o Novo CPC no Jota, Fernando Gajardoni já escreveu artigo em que defende a excepcionalidade e a proporcionalidade da medida, além da necessidade de fundamentação da decisão e da proteção dos direitos e das garantias constitucionais.

Também Lenio Luiz Streck e Dierle Nunes escreveram suas críticas às restrições de cunho “utilitarista” de direitos individuais a partir da interpretação do art. 139, IV, do Novo CPC.

Por sua vez, Fernanda Tartuce concedeu entrevista ao IBDFAM em que discute as possíveis interpretações do mesmo dispositivo legal do CPC de 2015.

No entanto, em 09/09/2016, a decisão foi reformada, via *habeas corpus*, pela 30ª. Câmara de Direito Privado no Tribunal de Justiça de São Paulo, para determinar a imediata devolução do passaporte do devedor e o afastamento da suspensão do direito de dirigir veículos automotores.<sup>33</sup>

A decisão supra referida foi reformada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme consta na própria notícia acima colacionada, mas essa decisão gerou uma série de discussões na doutrina, as quais também foram brevemente abordadas na notícia e isso é muito bem vindo ao nosso sistema, pois os operadores do direito devem debater sobre as consequências das alterações

---

<sup>33</sup> Notícia veiculada no site Portal Processual. **Justiça determina cancelamento de cartão de crédito de devedor, suspensão da CNH e apreensão do passaporte até o devedor quitar a dívida.** Disponível em: <http://portalprocessual.com/justica-determina-cancelamento-de-cartao-de-credito-do-devedor-suspensao-de-cnh-e-apreensao-de-passaporte-ate-devedor-quitar-a-divida/>.

Acesso em 22/11/2016.

realizadas pelo Novo Código de Processo Civil e não ficar com um escudo a essas modificações.

Frisa-se, que entendemos que as três determinações restritivas e coercitivas contidas na decisão noticiada no Portal Processual devem ser empregadas nas “execuções” de alimentos, pois se o devedor não tem condições de pagar os alimentos, o mesmo também não tem condições financeiras de fazer viagens internacionais (passaporte) e de manter um veículo (CNH), além de que entre o pagamento da verba alimentar e a realização de gastos em um cartão de crédito, o crédito alimentar tem preferência e se o executado não opta espontaneamente por dar primazia aos alimentos ao invés de outros gastos realizados em cartões de crédito, o juiz deve exercer o poder previsto no art. 139, IV do Novo Código de Processo e deve determinar todas as medidas necessárias para induzir e coagir o devedor a adimplir a verba alimentar, a qual é um desdobramento do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Portanto, há uma série de mudanças previstas no Novo Código de Processo Civil e os operadores do direito devem ter um olhar contemporâneo a nova legislação processual, desamarrando-se dos conceitos e regras criadas em uma outra fase da vida das pessoas, pois o mundo mudou muito de 1973 até a presente data e se os intérpretes do Novo Estatuto Processual Civil lerem a novo regramento jurídico com os óculos do passado, certamente, perderemos uma grande chance de dar uma maior celeridade e efetividade ao processo, sendo que esses são princípios do CPC de 2015, conforme abordado neste artigo.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os princípios ganharam realce no novo código de processo civil, facilitando a harmonização de dispositivos que aparentam conflitos. Merecedor de destaque, no tocante aos alimentos, o princípio da dignidade humana, que, aliado aos da efetividade e primazia do mérito e do crédito, levam à percepção de que a execução de alimentos há de superar obstáculos formais e atrair resultados práticos.

Ao influxo de tais premissas nascentes, o novo código promoveu a comunicação dos atos processuais, inclusive nas execuções. A citação e intimação postais na execução, inclusive de alimentos, ocasionam, por exemplo, dinamismo e eficiência no processo.

A execução de alimentos, a par de permitir a prisão civil do devedor, traz, agora, a viabilidade de protesto do título e a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes. Sem dúvida que tais possibilidades tornam mais difícil a vida do devedor e aumentam a credibilidade do próprio Poder Judiciário.

Desse modo, chegou-se à conclusão no presente trabalho, que as alterações introduzidas pelo Novo Código de Processo Civil poderão proporcionar maior efetividade à execução, como tanto ambicionam a doutrina, jurisprudência e, de forma geral, os operadores do direito, limitando o formalismo exacerbado, e, principalmente, oferecendo à sociedade a necessitada e justa tutela jurisdicional, pautada nos princípios constitucionais e fundamentais de um adequado Estado Democrático de Direito, desde que os operadores do direito se desamarrem das concepções processuais idealizadas na década de 1970, onde a vida era completamente diferente e se não forem aplicadas as inovações previstas no Novo Diploma Processual Civil, nós perdemos “o trem da história” e os avanços idealizados na nova legislação não “vão pegar”, como se a lei fosse um *post it* que pode ser colado ou não, dependendo da vontade de quem possui o mesmo.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Carlos Eduardo Rios. **Da execução de alimentos no Novo CPC**. JURISWAY. Artigos Jurídicos. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=14568](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=14568)>. Acesso em: 21 abril 2016.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Novo Código Civil Brasileiro. Legislação Federal. sítio eletrônico internet - [planalto.gov.br](http://planalto.gov.br)

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.232, de 22 de janeiro de 2005. Legislação Federal. sítio eletrônico internet - [planalto.gov.br](http://planalto.gov.br)

\_\_\_\_\_. Lei nº 17 da Lei 5.478/68. Legislação Federal. sítio eletrônico internet - [planalto.gov.br](http://planalto.gov.br)

\_\_\_\_\_, Congresso Nacional. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Legislação Federal. sítio eletrônico – [planalto.gov.br](http://planalto.gov.br) 13 de agosto de 2015.

\_\_\_\_\_, Congresso Nacional. Lei nº. 8.560/92. Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências

\_\_\_\_\_, Congresso Nacional. Lei nº. 8.648/93. Acrescenta parágrafo único ao artigo 399 da Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 13 de agosto de 2015.

\_\_\_\_\_, Congresso Nacional. Lei nº. 8.971/94. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acessado em: 13 de agosto 2015.

\_\_\_\_\_, Congresso Nacional. "Consolidação Barradas" (como ficou conhecida a versão final do relatório do referido deputado), datada de julho de 2012, o tema constava do art. 514, § 3º. Disponível em [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1026407](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1026407). Acesso em 08 e junho de 2016.

CAMPOS, Jacqueline Kurnik da Silva. **Execução de Alimentos no NCPC 2015**. CONSULTOR JURÍDICO. Novo CPC traz avanços para área da família. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-abr-14/jones-figueiredo-cpc-traz-avancos-area-familia>>. Acesso em: 21 abril 2016.

DE PINHO, Humberto Dalla Bernardina. **"Os Princípios e as Garantias Fundamentais no Projeto de Novo Código de Processo Civil: Breves Considerações acerca dos Artigos 1 a 12 do PLS 166/10"**. Revista Eletrônica de Direito Processual. [www.redp.com.br](http://www.redp.com.br). V. VI. Acesso em 21 de abril de 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo. Ed Revista dos Tribunais Ltda, 2013.

\_\_\_\_\_. **A reforma do CPC e a execução de alimentos**. AMBITO JURÍDICO. Família. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1696](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1696)>, acesso em: 21 de abril de 2016

IBDFAM. INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Notícias. Ritos para a execução de dívidas alimentares. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/noticias/5097/%20Ritos%20para%20a%20execu%C3%A7%C3%A3o%20de%20d%C3%ADvidas%](http://www.ibdfam.org.br/noticias/5097/%20Ritos%20para%20a%20execu%C3%A7%C3%A3o%20de%20d%C3%ADvidas%20)>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2016.

\_\_\_\_\_. Notícia. Opine sobre prisão de devedor de pensão alimentícia em regime fechado. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6156/Opine+sobre+pris%C3%A3o+de+devedor+de+pens%C3%A3o+aliment%C3%ADcia+em+regime+fechado>>. Acesso em: 22 de novembro de 2016.

JOTA. **Notícias jurídicas que fazem diferença**. Opinião. Disponível em: <<http://jota.uol.com.br/o-que-acontece-com-o-devedor-de-alimentos-no-novo-cpc>>. Acesso em: 03 de junho de 2016.

JUNIOR, Antenor Costa Silva. Monografias. Direito Processual Civil. **A execução de alimentos e a aplicabilidade da Lei 11.232/2005 em sua sistemática.** Disponível em: < [http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=4363](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4363)>. Acesso em: 21 abril 2016.

LUSTOSA, Oton. **Execução de Alimentos.** Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 08 de dez. de 2004. Disponível em: < [http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/1947/execucao\\_de\\_alimentos](http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/1947/execucao_de_alimentos)/Acesso em: 21 abril 2016.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família.** 5ª edição. Rio de Janeiro. Ed Forense, 2013.

MONTEMURRO. Danilo. Painel acadêmico. <[Http://painelacademico.uol.com.br/painel-academico/6243-o-cumprimento-dos-alimentos-no-novo-cpc](http://painelacademico.uol.com.br/painel-academico/6243-o-cumprimento-dos-alimentos-no-novo-cpc)>. Acesso em 03 de junho de 2016.

Portal Processual. Notícia. Justiça determina cancelamento de cartão de crédito de devedor, suspensão da CNH e apreensão do passaporte até o devedor quitar a dívida. Disponível em: <http://portalprocessual.com/justica-determina-cancelamento-de-cartao-de-credito-do-devedor-suspensao-de-cnh-e-apreensao-de-passaporte-ate-devedor-quitar-a-divida/>. Acesso em 22/11/2016

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**, 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2003.